

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Notícias – Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Esclarecimentos sobre elaboração de demonstrações contábeis

A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) e a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) divulgaram, no último dia 12 de janeiro de 2017, dois Ofícios-Circulares, que têm por objetivo orientar a elaboração de demonstrações contábeis, além de serem considerados um instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para salvaguardar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

Um dos ofícios (Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2017) traz orientações para elaboração de demonstrações contábeis, com diretivas sobre os seguintes itens:

- (i) “*True and fair view*”;
- (ii) Operações de “forfait”;
- (iii) Operações com FIP;
- (iv) Operações com FIDC;

Audiência Pública – Alterações na ICVM 480/09

A CVM tornou pública uma primeira minuta para alteração da ICVM 480/09, que regula a divulgação de informações periódicas e eventuais pelas companhias abertas brasileiras e a colocou em audiência pública para comentários dos participantes do mercado.

O Edital de Audiência Pública destaca que as alterações na ICVM 480/09 são divididas em três grupos principais:

(a) criação de um novo documento periódico contendo as informações relativas ao novo Código Brasileiro de Governança Corporativa;

(b) modificações no formulário de referência para aprimoramento das informações prestadas e facilitar

- (v) Testes de “impairment” – CPC n. 01;
- (vi) Divulgações - Notas Explicativas;
- (vii) Instrumentos Financeiros;
- (viii) Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15;
- (ix) Combinação de Negócios;
- (x) Mudança de práticas contábeis.

Já o outro ofício (Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2017), traz direcionamentos aos auditores independentes, com destaque para as orientações sobre as regras de rodízio de auditores, informações periódicas, relatório circunstanciado acerca dos controles internos das companhias abertas e as principais alterações do novo relatório de auditoria independente, que deverá ser aplicado a auditorias de demonstrações contábeis para períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

a divulgação sobre as práticas do Código Brasileiro de Governança; e

(c) aprimoramento das regras relativas às demonstrações financeiras, às informações prestadas por companhias em situação especial e, ainda, à negociação de valores mobiliários de emissão de companhias em fase pré-operacional em mercados regulamentados.

Abaixo seguem os principais pontos de cada grupo de alterações trazidas pela nova minuta.

I. Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa

O novo Código de Brasileiro de Governança

Corporativa, conforme já divulgado, adota o modelo “pratique ou explique”, em que companhias abertas devem, caso não coloquem em prática as medidas recomendadas, explicar os motivos de tal conduta.

Para dar transparência ao mercado das razões que levam as companhias abertas a não praticarem determinadas recomendações, a ICVM 480/09 traz normas acerca da divulgação do chamado “Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas”, documento periódico anual que deverá ser encaminhado pelo site da Companhia e pela página da CVM em até 6 (seis) meses após o fim do exercício social e reapresentado atualizado na data da apresentação de pedido de registro de oferta pública de distribuição.

De acordo com o Edital, as informações relativas à adoção das práticas recomendadas foram elaboradas de modo a gerar respostas do tipo “sim”, “não” e “não se aplica”, para facilitar e reduzir o tempo de preparo das informações pelo emissor, sendo que as explicações relativas ao motivo pelo qual o emissor não adota determinada prática deverão ser prestadas considerando as orientações contidas no próprio Código Brasileiro de Governança, sempre que elas existam.

A exigência inicial de disponibilização do Informe não é imediata, propondo a CVM que haja um escalonamento em sua divulgação:

(i) a partir de 1º de janeiro de 2018, para os emissores que, na data de publicação da instrução, tenham ao menos uma espécie ou classe de ação de sua emissão compreendida no Índice Brasil 100 – IBrX-100; ou Índice Bovespa – IBOVSPA; e

(ii) a partir de 1º de janeiro de 2019, para demais emissores registrados na categoria “A” autorizados por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

Para maiores informações acerca do Código de Brasileiro de Governança Corporativa, recomenda-se a leitura de nossa Newsletter, acessível por meio do link a seguir: <http://stoccheforbes.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Neswletter-Novo-Código-Brasileiro-de-Governança-Corporativa.pdf>

II. Alterações relativas ao formulário de referência

Nesta nova minuta, a CVM propõe, ainda, alterações no formulário de referência, tais como a inclusão de novo item 5.4, no qual as companhias poderão informar se é adotado algum programa de integridade, nos parâmetros estabelecidos no Decreto n.º 8.420/15, bem como uma nova seção no formulário de referência contendo informações

específicas das sociedades de economia mista e as atividades desenvolvidas para o atendimento ao interesse público que justificaram a sua criação.

Cabe destacar, entre as propostas pela nova instrução alteradora da ICVM 480/09, a inclusão de um novo subitem no item 13.1 do Formulário de Referência, fazendo com que as companhias forneçam informações específicas sobre os procedimentos adotados pelo conselho de administração para a fixação da remuneração individual dos conselheiros de administração e da diretoria.

Além dessas medidas, a nova minuta propõe alterações pontuais com a finalidade de harmonizar o conteúdo do Formulário de Referência com o disposto no Código Brasileiro de Governança Corporativa, bem como atualizá-lo com as disposições mais recentes presentes em outras normas publicadas nos últimos anos.

III. Outras alterações propostas pela CVM

- Emissores em situação especial: a CVM propõe alterar as disposições da ICVM 480/09 para regular as informações que deverão ser prestadas por emissores em situação especial, tais como companhias em recuperação judicial e em processo de falência;

- Demonstrações Financeiras e ITR: a CVM propôs, também, alterações na forma de divulgação das demonstrações financeiras e do formulário ITR, destacando-se a nova redação dos incisos V e VI do art. 25, que visa explicitar que os diretores que devem assinar as declarações relativas à revisão, discussão e concordância com as demonstrações financeiras são os diretores designados pelo estatuto social da companhia responsável por sua elaboração e, na ausência de especificação no estatuto, toda a diretoria; e

- Companhias pré-operacionais: com o fim de resguardar o mercado em relação a companhias que ainda não se tornaram operacionais, a CVM propõe que a negociação de ações de companhias em fase pré-operacional fique restrita a investidores qualificados, até que se cumpram determinadas condições “*dada a dificuldade de projeção de geração de caixa dessas companhias e, conseqüentemente, da definição de seu valor*”. A proposta é restringir a negociação dos valores mobiliários distribuídos a esses investidores pelo prazo de 18 meses contados do encerramento da oferta.

A minuta com as alterações propostas está na página eletrônica da CVM e os interessados têm até o dia 06 de fevereiro de 2017 para enviar eventuais comentários e sugestões para a minuta.

Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Admissibilidade de danos morais a sócios

Em decisão proferida recentemente, o STJ reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais a sócios decorrentes de um inadimplemento contratual sofrido pela sociedade da qual tinham participação societária, obrigando o cliente, outra sociedade, inadimplente na referida relação contratual, a indenizar cada sócio em R\$ 100.000,00.

A discussão que se instaurou no processo é se os sócios teriam legitimidade ativa para pleitear danos morais por um dano sofrido pela sociedade e não por eles, diretamente.

O STJ reconheceu que, via de regra, o inadimplemento contratual gera desconfortos “naturalmente decorrentes do insucesso do negócio,

cujo risco foi assumido pelas partes no momento da pactuação”. Entretanto, a corte superior entendeu não ser aplicável essa orientação ao caso, devido “à magnitude da lesão experimentada pelos autores”, causada por uma expectativa concreta de que o negócio seria realizado. O STJ entendeu que o não pagamento realizado pelo cliente da sociedade repercutiu na vida dos sócios, que passaram por medo, dúvidas e situação vexatória ao não conseguirem cumprir as parcelas de financiamento habitacional que contrataram.

Trata-se de importante decisão que reconhece pretensão indenizatória de danos morais sofridos pelos sócios indiretamente em razão do inadimplemento experimentado pela sociedade empresária.

Decisões da CVM

Termo de Compromisso – Omissão na divulgação de Fato Relevante

Em uma decisão recente, o Colegiado da CVM confirmou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso que deu um parecer pela rejeição de uma proposta de termo compromisso apresentada por um Diretor de Relações com Investidores (DRI) que, de acordo com a acusação, não divulgou um Fato Relevante quando as circunstâncias exigiam tal medida.

A acusação da área técnica contra o DRI teve origem em rumores de mercado que circularam na imprensa especializada acerca da adoção de um novo método de precificação de seu produto e que foi recebido pelo mercado como uma notícia positiva, valorizando as ações da companhia aberta no mercado.

Ao ser questionada pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) acerca da veracidade das informações que circulavam no mercado, a companhia, por meio de comunicado ao mercado, informou que as informações que circulavam na imprensa não tinham consistência.

Publicação resumida de demonstrações financeiras

Analisando um recurso de um órgão de imprensa, o Colegiado da CVM decidiu que é possível às companhias abertas publicarem demonstrações financeiras resumidas, desde que já tenham publicado as demonstrações financeiras completas em jornal de grande circulação e no órgão oficial de imprensa do local em que está sua sede, nos termos do artigo 289 da Lei das S.A.

No entanto, após quase dois meses, a companhia aberta divulgou um Fato Relevante que comunicava um novo método de precificação de seu produto, informação que, por meio do comunicado ao mercado anterior, a companhia havia negado.

Desse modo, a área técnica considerou que houve omissão na divulgação de Fato Relevante quando as primeiras informações começaram a circular no mercado.

Após tentar negociar uma proposta de termo de compromisso, o DRI chegou a oferecer o valor de R\$ 1.200.000,00 para encerrar o processo. No entanto, o Comitê, que havia estabelecido o valor de R\$ 2.000.000,00 para fechar o termo de compromisso, recomendou a rejeição da proposta do DRI, uma vez que foi considerada insuficiente pelo Comitê para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual o Comitê entendeu que seria oportuno e conveniente que o caso fosse levado a julgamento pelo Colegiado.

O entendimento do Colegiado contrariou um posicionamento da SEP, que defendia que, após a revogação da ICVM 207/94, não haveria mais possibilidade de publicar as informações financeiras em formato resumido. A SEP entendia que a elaboração demonstrações financeiras resumidas “feita de maneira discricionária pelos administradores, ainda que de boa fé, poderia omitir informações importantes para o investidor, induzindo-o a erro de julgamento”.

O Colegiado da CVM, no entanto, acatou os argumentos do órgão de imprensa, sustentando que a revogação da ICVM 207/94 retira a obrigatoriedade de publicar demonstrações resumidas em determinados casos, “*mas não proíbe que ele ocorra de forma espontânea e em adição ao conjunto informacional obrigatório*”.

O relator ainda aduz que “*a divulgação de informações financeiras resumidas poderá ser irregular se veicular, por exemplo, informações falsas, incompletas, inconsistentes ou que induzam investidor a erro*”. Assim, os parâmetros de divulgação da ICVM 480/09 já resguardam o investidor em caso de publicação de demonstrações financeiras que contenham informações que induzam os investidores a erro.

Termo de Compromisso – Dever de lealdade de acionista controlador

Recentemente, o Colegiado da CVM negou a celebração de um termo de compromisso com o Estado de São Paulo, acionista controlador da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (EMAE), em um processo sancionador em que o Estado de São Paulo é acusado de ter infringido o parágrafo único do artigo 116 da Lei das S.A., que estabelece um dever de lealdade ao acionista controlador.

Referido dispositivo legal estabelece que “*o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*”.

No caso, a EMAE, que tem por objeto principal a geração de energia elétrica, foi orientada por seu

acionista controlador a colaborar no serviço de controle de enchentes em São Paulo, atividade pela qual a empresa, em um determinado momento, deixou de ser remunerada e que, no entendimento da SEP e da própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, não faz parte do objeto social da EMAE.

Sendo assim, no entendimento da SEP, o acionista controlador não cumpriu com seu dever de lealdade para com a EMAE, fazendo-a realizar atividade estranha ao seu objeto social.

O Estado de São Paulo chegou a oferecer, na proposta de termo de compromisso, repassar R\$79.654.547,00, no período de 2016-2019, para a execução de serviço de adequação da calha do Rio Pinheiros. No entanto, a proposta foi recusada, uma vez que o acusado não ofereceu proposta de indenização à CVM, requisito necessário para que as negociações com a CVM possam ter sucesso.

Termo de Compromisso – Divulgação intempestiva de Fato Relevante

Um Diretor de Relações com Investidores celebrou com a CVM um Termo de Compromisso por R\$200.000,00, encerrando, assim, um processo administrativo sancionador que tinha por base o suposto descumprimento ao art. 157, §4º, da Lei das S.A., e aos arts. 2º e 3º da ICVM 358/02, por não ter divulgado tempestivamente uma informação com caráter relevante.

A informação relevante dizia respeito a uma operação societária que estava sendo realizada pelos acionistas controladores da companhia aberta, residentes no exterior. Resumo do cronograma dos fatos que levaram à acusação do DRI segue abaixo:

a) por volta das 2h, foi divulgado no exterior que a operação societária havia sido concluída;

b) às 5h53, foi enviada mensagem eletrônica

da área de relações com investidores da companhia controladora ao DRI da companhia aberta brasileira;

c) às 8h46, a mídia nacional divulgou notícias confirmando a transação;

d) às 9h46, o DRI informou que teve acesso à mensagem referida acima

e) às 15h19, a companhia aberta brasileira divulgou comunicado ao mercado informando a respeito da operação societária

No entendimento da CVM, a divulgação dessa informação foi intempestiva, uma vez que “*houve um intervalo de 14 minutos entre o alegado conhecimento da transação e a abertura do pregão, e de 5h33 entre o conhecimento da transação e sua efetiva divulgação ao mercado*”.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO

E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

LUIZ FELIPE COSTA

E-mail: lfcosta@stoccheforbes.com.br

LEONARDO AURIEMA

E-mail: lauriema@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
200031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS